

**PROCESSO Nº:** 0800101-56.2020.4.05.8203 - **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**  
**IMPETRANTE:** CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUP 1  
REG  
**ADVOGADO:** Carlos Alberto Lopes Dos Santos  
**IMPETRADO:** MUNICIPIO DE SUMÉ e outro  
**11ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

## **DECISÃO**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 1ª REGIÃO** contra ato supostamente abusivo e ilegal perpetrado pelo **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMÉ/PB**, com pedido liminar, objetivando a retificação do edital n. 001/2020 de Processo de Seleção Simplificado n.º 006/2020, publicado pela Prefeitura Municipal de Sumé/PB, adequando-o às disposições normativas da Lei n.º 8.856/94, para que passe a constar como de 30 (trinta) horas semanais a jornada de trabalho para o cargo de terapeuta funcional.

Aduz o Conselho impetrante que o edital supramencionado, ao estabelecer uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais para os fisioterapeutas, infringiu a Lei n.º 8.856/94, que fixa em 30 (trinta) horas semanais a carga horária máxima permitida para a referida categoria profissional.

Instruiu a inicial com procuração (id. 4058203.5677509) e com os documentos de id. 4058203.5677510/4058203.5678557. Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas pagas (id. 4058203.5678557).

Instado a emendar a inicial, o impetrante atendeu à determinação deste juízo, acostando aos autos os documentos de id. 4058203.5685146/4058203.5685147.

Vieram-me os autos conclusos.

### **É o breve relato. Passo a decidir.**

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/09, para o deferimento da liminar em mandado de segurança, devem ser atendidos os seguintes requisitos: a) relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*); b) ineficácia da medida caso atendida somente por ocasião da sentença final (*periculum in mora*).

No presente caso, em juízo de cognição não exauriente, entendo que estão presentes os citados requisitos legais.

De fato, compulsando os autos, constato que: a) a Prefeitura Municipal de Sumé/PB deflagrou seleção simplificada para preenchimento de vagas do quadro de funcionários do município, por meio do Edital n. 001/2020 de Processo de Seleção Simplificado n.º 006/2020, constante no id. 4058203.5685146/4058203.5685147; b) no edital da seleção, no quadro presente no item 1.6 da publicação, há previsão de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais para os terapeuta ocupacional.

O Conselho impetrante pugna pela aplicação da Lei Federal n.º 8.856/94, que fixa jornada máxima correspondente a 30 (trinta) horas semanais para os profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais.

Com efeito, a referida lei estabelece, em seu art. 1º, a carga máxima de trabalho de 30 horas semanais para os profissionais de fisioterapia e terapia ocupacional, revelando-se ilegal, a meu ver, neste exame sumário, norma editalícia que fixe jornada de trabalho maior.

Ademais, é prevaiente o entendimento no Tribunal Regional Federal da 5ª Região de que a Lei Federal que regulamenta atividade de categoria profissional é também aplicável às contratações realizadas pela Administração Pública, em todas as esferas, tendo em vista ser competência da União legislar sobre o exercício das profissões.

Nesse sentido: APELREEX/PE 08000271420164058309, Desembargador Federal Cid Marconi, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 17/11/2016; PJE: 08004332420144058400, REO/RN, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Quarta Turma, JULGAMENTO: 14/10/2014.

Os elementos acima permitem concluir pela plausibilidade jurídica da pretensão.

Também presente o perigo na demora inerente ao procedimento. De acordo com o item 3.3 do edital (id. 4058203.5685147), o certame encontra-se com o período de inscrições aberto (de 25 a 27 de maio de 2020).

Ademais, a nomeação de servidores com carga horária menor que o constante do edital não ostenta condição de irreversibilidade. A qualquer tempo poderá a Administração Municipal, caso a pretensão ao final não seja acolhida, retornar a carga horária àquela anteriormente estabelecida no edital. Impõe-se, assim, conceder a liminar buscada pela parte impetrante.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR e DETERMINO** à autoridade impetrada que, sob pena de **multa diária** no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), proceda à retificação do Edital de seleção simplificada para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, fazer constar no edital a carga horária de 30 (trinta) horas semanais para o terapeuta ocupacional.

Intime-se a autoridade impetrada desta decisão, bem como notificando-a para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do inciso I do art. 7.º da Lei n.º 12.016/09.

Concomitantemente, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7.º da Lei n.º 12.016/09.

Intime-se o impetrante desta decisão.

Com a resposta do Impetrado ou, após o decurso, em branco, do prazo para as informações, dê-se vista ao MPF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Monteiro/PB, conforme data de validação do sistema.

**RODRIGO MAIA DA FONTE**

Juiz Federal - 11ª Vara/PB



Processo: **0800101-56.2020.4.05.8203**

Assinado eletronicamente por:

**RODRIGO MAIA DA FONTE - Magistrado**

**Data e hora da assinatura: 28/05/2020 15:11:26**

**Identificador: 4058203.5685460**



20052714023364800000005702358

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>